

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ricardo Leão Ferreira Cavalcanti		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído no Instituto de Ensino Superior de Rio Verde – IESRIVER.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000169/2013-88		
PARECER CNE/CES Nº: 144/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I – RELATÓRIO

O acadêmico Ricardo Leão Ferreira Cavalcanti, RG. 34.29752 DGPC – GO, em carta datada de 1 de outubro de 2013, endereçada ao Conselheiro Presidente Dr. Gilberto Garcia, solicita deste Conselho Nacional de Educação convalidação do seu estudo, com o objetivo de regularizar sua situação acadêmica.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado - processo e-MEC Nº: 23001.000169/2013-88, cabe registrar:

a) o requerente ingressou no Curso de Direito oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde – IESRIVER, em 2008, sem ter concluído o ensino médio. Faltava-lhe, à época, aprovação em uma disciplina, especificamente História.

b) o interessado cursou o Ensino Médio Supletivo. Desde 2008, quando do seu ingresso na Educação Superior, e atendendo a recomendação que lhe foi feita pelo IESRIVER, o interessado buscou regularizar sua situação, o que de fato acabou acontecendo mediante a matrícula na 3ª Etapa, no Colégio Impacto – Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio e a conclusão do curso em dezembro de 2012, com certificado emitido em 30 de janeiro de 2013.

c) conforme afirma o interessado, o Instituto de Ensino Superior de Rio Verde – IESRIVER, aceitou sua matrícula com o diploma parcial do ensino médio e renovou-a pelos anos subsequentes: 2009, 2010 e 2011, permitindo assim que o interessado cumprisse os requisitos curriculares do curso de Direito.

d) em 2012, ao apresentar-se para cumprir o 10º e último semestre do curso de graduação, a Faculdade rejeitou sua matrícula. Diante dessa situação, o requerente procurou o Conselho Estadual de Educação de Goiás, onde recebeu orientação para matricular-se em um colégio para terminar o ensino médio, o que foi efetivado, conforme anotado anteriormente.

e) ao que tudo indica, o impasse com o IESRIVER foi resolvido. O histórico escolar apensado a fls. 14 a 17 deste processo relaciona frequência e aprovação em um significativo conjunto de disciplinas e atividades acadêmicas cursadas em 2012/2.

f) o histórico escolar informa também que o interessado cumpriu 300 h de estágio e apresentou monografia, na qual obteve nota 8,0.

g) a Faculdade enviou o diploma à Coordenadoria de Registro de Diplomas/CGA/PROGRAD da Universidade Federal de Goiás (órgão competente para

assinaturas e reconhecimentos), recebendo, do órgão, o seguinte Despacho de Devolução:

Processo no 23070.008308/2013-06

Interessado: Ricardo Leão Ferreira Cavalcanti

Orientações

01. – antes do retorno do processo, certificar-se de que todas as solicitações foram atendidas.

02. CONVALIDAR ESTUDOS – a graduação tornou-se inválida, pois a conclusão do Ensino Médio foi posterior ao ingresso na Faculdade, solicitar a convalidação de estudos ao órgão competente.

Goiânia, 02 de julho de 2013.

h) declaração de conclusão expedida pela Secretaria Acadêmica do IESRIVER, em 12 de setembro de 2013, atesta que Ricardo Leão Ferreira Cavalcanti *concluiu com aprovação todas as disciplinas previstas na matriz curricular do curso de Direito, com carga horária total de 4.000 h, integrando o currículo exigido.*

O acadêmico acima citado colou grau no dia 01 de março de 2013, pelo que preenche o pré-requisito previsto em Lei para que possa requerer a emissão do diploma de graduação.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação propôs, no Parecer CNE/CES nº 23/1996, os critérios para a convalidação de estudos. Determinou-se o respeito às normas vigentes, bem como a análise *in casu*, de forma que eventual transgressão da sistemática poderá acarretar pena escrita de advertência e, na hipótese de reincidência, até mesmo a suspensão do vestibular.

No parecer supracitado, o Conselho Nacional de Educação delegou à Secretaria de Educação Superior a competência para aprovação dos pedidos de convalidação de estudos.

Ressalta-se, entretanto, que desde a edição Decreto nº 7.690/2012, que alterou a estrutura do Ministério da Educação –MEC, a Coordenação- Geral de Supervisão da Educação Superior – CGSUP, então responsável pela análise de pedido de convalidação de estudos, não mais integra a Secretaria de Educação Superior. Tampouco está incluída, dentre as atribuições que lhe são definidas no artigo 17 do referido Decreto, a responsabilidade pela análise de pedido de convalidação de estudos.

Atualmente, por força do artigo 26 do Decreto nº 7.690/2012, a supervisão direta da Educação Superior é atribuição da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior – SERES.

Por meio do ofício nº 1.025/2012 – CGLNES/GAB/SESU/MEC, o Exmo. Sr. Secretário de Educação Superior Amaro Henrique Pessoa Lins, consulta sobre a possibilidade da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação alterar o parecer CNE/CES nº 23/1996, para que seja atribuída a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior – SERES, a competência para aprovar pedidos de Convalidação de Estudos. A solicitação é fundamentada na Nota Técnica nº 231/2012 – CGLNES/GAB/SESU/MEC e salienta que, embora o parecer CNE/CES nº 23/1996 tenha delegado à SESu a atribuição de realizar a convalidação de estudos de cursos superiores que tenham sido cursados sem o preenchimento de requisitos legais exigidos, o mesmo não se conforma com o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012.

Entretanto, o processo foi enviado ao SAO/CES para que fosse incluído na lista de distribuição de processos da reunião ordinária de dezembro de 2013, coube a mim, a relatoria.

Considerando que a matéria objeto do presente processo tem necessidade de decisão urgente, me propus a cumprir a tarefa.

A convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído no Instituto de Ensino Superior de Rio Verde – IESRIVER, por Ricardo Leão Ferreira Cavalcanti configura fato consumado. O Instituto de Ensino Superior de Rio Verde consentiu com a permanência do interessado no curso de Direito sem a regular comprovação da conclusão do ensino médio, o que lhe facultou o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito. Ademais, restou comprovado nos autos que Ricardo Leão Ferreira Cavalcanti concluiu regularmente o ensino médio. O certificado de conclusão do Ensino Médio é datado de 30 de janeiro de 2013 e a colação de grau em Direito foi realizada em 01 de março de 2013.

O interessado ingressou no Curso de Direito com um certificado parcial de exames de Educação de Jovens e Adultos, realizados em 1998 e 1999. Passados mais de 5 (cinco) anos do início do curso superior e após o término da graduação, anotando-se também nesse período a conclusão do Ensino Médio, está lhe sendo negado o registro do diploma expedido por instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação.

Convencido de que a documentação apresentada pelo interessado demonstra o atendimento de todos os requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, manifesto-me favorável ao pleito. É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

Ressalto a necessidade de que a Instituição de Educação Superior deve observar a legislação vigente por ocasião do ingresso do aluno no ensino superior, não permitindo matrículas de alunos que não apresentem documentação que atesta a conclusão do ensino médio.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ricardo Leão Ferreira Cavalcanti RG. 34.29752 DGPC - GO, no período de 2008/1 a 2012/2 no curso de Graduação em Direito, bacharelado, concluído no Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, com sede no Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente